



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 13/2018

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 11ª EM: 23/02/18

PROCESSO : Nº 0029/2016

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : NORDESTÃO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: PREMOL INDÚSTRIA COM E SERVIÇOS LTDA

**AUTUANTES : NAPOLEÃO HENRIQUE / WIRLAND DAMACENO /
FERNANDO FERREIRA / VALDEMIR DOS SANTOS**

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ACUSAÇÃO OFICIAL:
TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. CAPITULAÇÃO
EQUIVOCADA. NOTA FISCAL JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÕES ANTERIORES.
INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E
IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 003/2016, lavrado em 04 de janeiro de 2016, contra o Transportador Nordeste Logística e Transporte Ltda, no valor de R\$ 26.881,56,00 (vinte e seis mil oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), a título de ICMS e multa por transporte de mercadoria desacompanhadas de documento fiscal próprio.

Dispositivos infringidos: Artigo 156, do Regulamento do ICMS – RR, aprovado pelo decreto nº 4335-E/2001 e as penalidades aplicadas foram determinadas pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei Nº 59/93, com 30% (trinta por cento) de MVA, conforme prescrito no artigo 29, inciso XIII do regulamento do ICMS de Roraima, sem prejuízo do imposto.

Ao processo foram anexados os seguintes documentos para sua análise: Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria Nº 0003/2016 fls.(02,03); Cópia do Seguro DPVAT, Licenciamento do veículo e habilitação do motorista do veículo fl(04);



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo: **0029/2016**

fls. 02

Espelho do Passe nº323769181 fl.(05); Espelho do Passe nº151580940 fl.(06); Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais fl.(08); Termo de Lacre Transito nº0001491/15-6 fl.(09); DANFE Nº 000127772 fl.(10); Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional –PIN da Superintendência da Zona Franca de Manaus fl.(012); Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico da Empresa Mercosul Line Navegação e Logística Ltda fl.(013); Ação Fiscal: 000427/2015 fl.(16); Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico da Empresa Nordeste Logística e Transporte Ltda. fl.(017); Termo de Fiança e de Transferência de Fiel Depositário que requer a empresa Nordeste Logística e Transporte Ltda apresentando como fiel depositário a empresa, Premol Industria Comercio e Serviço Ltda. fl.(018-20).

Após notificada a autuada apresentou impugnação tempestiva alegando em síntese que: por erro fiscal foram emitidas duas notas fiscais de Nº 127771 e 127772, sendo que no posto fiscal só estava presente as mercadorias da nota fiscal de nº127771, da qual foi feita a retirada e pagamento do DARE para a liberação das mercadorias, que no entanto o fiscal informou que havia outra nota fiscal de nº 127772 e que só seria possível a liberação após pagamento do outro DARE, o qual foi emitido sem a presença física da carga no posto fiscal.

Apresenta o Termo de Lacre Nº 1491/15-6 no qual consta a vistoria pela SEFAZ do Estado do Amazonas em 04/01/2016. Aduz que o fiscal por algum motivo fez a implantação da nota fiscal Nº 127772 e a emissão do DARE, sendo que as mercadorias ainda se encontravam em trânsito. Por fim, pede se que o auto infração seja declarado insubsistente.

Em Decisão de Primeira Instância, a mesma aduz que:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo: **0029/2016**

fls. 03

As peças que compõem o presente processo, constata-se que a irregularidade denunciada na inicial, não está devidamente configurada, pois não resta dúvida alguma que o documento fiscal nº 127772 acompanhava as mercadorias no momento da autuação, bem como caracterizava – as, provas disso, é que esse documento fiscal foi anexada ao referido auto de infração pela fiscalização.

No que tange a capitulação da infração, constata-se que, esta se deu de forma equivocada pois infração, se fosse comprovada, em tese, seria tipificada como reutilização de documentos fiscais ou seja “ transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal já utilizada em operações anteriores” nos termos do artigo 69, inciso III, alínea “d” da Lei nº 059/93, o qual dispõe equivocadamente, em relação a infração e a punição respectiva.

Nenhuma das infrações se encontra, passível de comprovação, pois o fisco não procedeu a conferência das mercadorias na primeira e na segunda passagem das mercadorias para a lavratura do auto de infração em epigrafe pois não consta nos autos nenhum Termo de conferência de carga além de constar o Espelho de Passe no qual apresenta peso 0.

A defesa apresenta ainda o Termo de Lacre de nº1491/15-6, com a efetivação da lacração em 11/12/2015, vistoriado pela SEFAZ do Estado do Amazonas em 04/01/2016, referente as mercadorias da nota fiscal de nº 127772 , corroborando que essas mercadorias não poderiam ter entrado no Estado de Roraima em 28/12/2015.

Considerando o fato de equívoco na ação fiscal que resultou na lavratura do AI, com fundamento de que a mercadoria se encontrava desacobertada de documento fiscal próprio, e na consequente capitulação da infração como “transporte de mercadorias sem documento fiscal” , assim sendo a infração tipificada incorretamente.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo: **0029/2016**

fls. 04

Não obstante as mercadorias estavam lacradas em um contêiner no Estado do Amazonas no período em que foi registrada a suposta entrada dessas mercadorias no Estado de Roraima.

Portanto não configurada a infração, insubsistente a ação fiscal, devido a capitulação equivocada da infração e por não comprovar que o sujeito passivo executou o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, nem tampouco, comprovada a reutilização de documento fiscal. Com tudo a julgadora de primeira instância julga improcedente o auto de infração e apreensão de mercadorias nº 003/2016.

Encaminhado o processo à Douta Procuradoria do Estado o mesmo emite Parecer nº 000003/2018/CAF/PGE/RR(fl.s.65/67), pela manutenção da decisão recorrida.

É o relato.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira Relatora

VOTO

Do exame das peças que compõem o presente processo, constata-se que a irregularidade **não** ficou devidamente configurada, pois, não resta dúvida alguma que o documento fiscal N.º 127772 (fls. 10) acompanhava as mercadorias no momento da autuação, tanto é que como prova disso, tal documento fiscal foi anexada ao referido auto de infração pela própria fiscalização.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo: 0029/2016

fls. 05

Já no tocante a capitulação da infração, constata-se que deu-se de forma equivocada, pois a infração, o correto seria **em tese, Reutilização de Documentos Fiscais**, ou seja, ***“TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÕES ANTERIORES”***, nos termos do artigo 69, III, “d” da Lei N.º 059/93, o qual dispõe, inequivocamente, em relação a infração e a punição respectiva, transcreve-se:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III – infrações relativas à documentação fiscal:

[...]

d) **acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadorias ou serviços com o mesmo documento fiscal** – multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto. (grifos nosso)

A infração ora apontada não há como ser comprovada, vez que a fiscalização não teve sequer a cautelar de proceder a conferência das mercadorias, na primeira e nem na segunda passagem, para a lavratura do Auto de Infração, pois não constam dos autos nenhum Termo de Conferência de Carga, constando somente o Espelho do Passe N.º 323769181 (fls. 05), no qual apresenta peso 0 (zero) e sem a placa do veículo do transportador.

A defesa em seu recurso apresenta o Termo de Lacre de N.º 1491/15-6 (fls. 46), com a efetivação da lacração em 11/12/2015, constando a sua vistoria pela SEFAZ do Estado do Amazonas em 04/01/2016, referente as mercadorias da nota fiscal de N.º 127772, corroborando com a tese de que essas mercadorias realmente não haviam entrado no Estado de Roraima em 28/12/2015.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo: 0029/2016

fls. 06

Assim fica comprovado o equívoco na ação fiscal, que resultou na lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias em epígrafe, pois ao invés de mercadorias desacobertadas de documento fiscal próprio, a tipificação deveria ter sido **“TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÕES ANTERIORES”**, nos termos do artigo 69, III, “d” da Lei N.º 059/93.

De modo que não restou demonstrado que o sujeito passivo infringiu o artigo 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, bem como não há provas da efetiva entrada das mercadorias constantes do DANFE N.º 127772 em 28/12/2015, vez que não foi registrado o peso e nem a placa do veículo no Espelho do Passe N.º 323769181 (fls. 05).

Ademais, tais mercadorias estavam lacradas em um container no Estado do Amazonas no período em que foi registrada a suposta entrada dessas mercadorias no Estado de Roraima.

Do exposto, por não restar configurada a infração, **julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 000003/2016**, decidindo pela exclusão da cobrança do imposto e multa.

É o voto.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo: **0029/2016**

fls. 07

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, interessado: **NORDESTÃO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA** e responsável solidário: **PREMOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 000003/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 26 de fevereiro de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira Relatora

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado
